

PROCESSO

DATA



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

ELEMENTOS DO PROCESSO

ANDAMENTO

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**NATUREZA:** PROJETO DE LEI Nº 005/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESTINO

DATA

ANEXOS

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 17 112 19020

2ª Votação 24 102 19020

Presidente

1º Secretário

ELEMENTOS DO PROCESSO

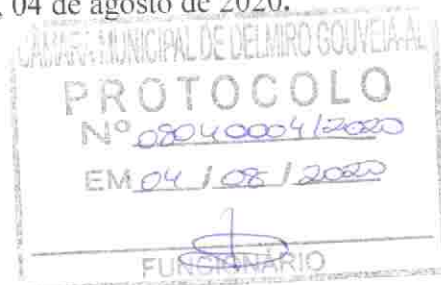


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 005/2020

Delmiro Gouveia/AL, 04 de agosto de 2020.

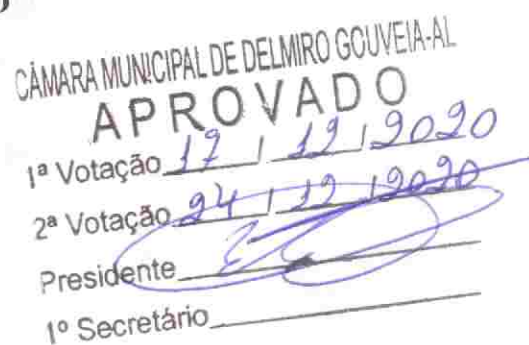
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores



Vimos, por meio deste, encaminhar a esse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei nº 005/2020, que “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Atenciosamente,

João
ERALDO JOAQUIM CORDEIRO
PREFEITO



EXMO. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA/AL

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

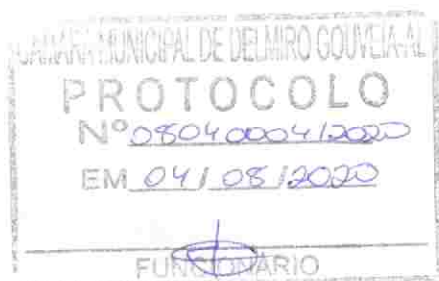
1ª Votação 17 / 12 / 2020

2ª Votação 24 / 12 / 2020

Presidente _____

Secretário _____

PROJETO DE LEI Nº 005/2020, DE 04 DE AGOSTO DE 2020.



**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS
DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE
DELMIRO GOUVEIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Delmiro Gouveia, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Delmiro Gouveia – SIM- Delmiro Gouveia, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais N.º 1283 de 18 de dezembro de 1950 e N.º 7889 de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo Único - O SIM será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2.º São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;

2



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DO PREFEITO

- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 3.º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I. nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II. nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III. nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV. nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para ou industrialização;
- V. nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI. nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII. nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

Art. 4.º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DO PREFEITO

qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5.º A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1.º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

Parágrafo Único - O médico veterinário oficial responsável, deverá ter equipe de profissionais que lhe auxilie a realização das inspeções.

Art. 6.º Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico e enquanto isso não estiver estabelecido será utilizada como parâmetro para inspeção e fiscalização a legislação federal específica e pertinente.

Art. 7.º Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Parágrafo único - Tanto as frequências, procedimentos, modelos de relatórios e demais atos regulamentares atinentes à prática da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal nos estabelecimentos citados no caput serão regulamentados em até 180 dias a partir da vigência da presente lei.

Art. 8.º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Delmiro Gouveia, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9.º Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Delmiro Gouveia – SIM - Delmiro Gouveia, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Delmiro Gouveia.

Art.10. O SIM - Delmiro Gouveia respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art.11. Os “estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte”, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 134- A do Decreto n.º 7.216 de 17 de junho de 2010 e a Instrução Normativa MAPA n.º 5 de 14 de fevereiro de 2017 e pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

Art.12. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem “produtos alimentícios produzidos de forma artesanal”, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art.13. O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180 dias), contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos

2



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DO PREFEITO

complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

§1.º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal; h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises de laboratórios;
- k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 14. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DO PREFEITO

II - multa, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos casos de reincidência, ou quando se verificar a ocorrência de circunstância agravante;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico- sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênicosanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V -suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1.º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2.º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3.º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

2



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4.º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5.º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 15. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 16. Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 17. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo Único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 18. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1.º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

2



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DO PREFEITO

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial.

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§ 2.º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 19. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM - Delmiro Gouveia deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 20. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1.º Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 21. Compete ao Poder Executivo fixar e arrecadar taxas de serviço relativos à inspeção, fiscalização e registro de estabelecimentos e de produtos de origem animal registrados no SIM-Delmiro Gouveia.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º O contribuinte da taxa que trata o caput desse artigo é a pessoa física ou jurídica, que se utiliza do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Delmiro Gouveia - SIM Delmiro Gouveia.

§ 2.º Serão considerados os dispositivos previstos na lei complementar 123/2006, para as empresas, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido as microempresas, empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte conforme definido nesta Lei.

Art. 22. O produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no SIM-Delmiro Gouveia.

Parágrafo Único - Fica criado o Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

Art. 24. Os produtos e serviços contidos no Serviço de Inspeção Municipal, desta Lei são os contidos no Anexo Único.

Art. 25. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no decreto.

Art. 26. As multas por não cumprimento desta Lei são as contidas na Lei Complementar n.º 1.219, de 31 de Dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

2



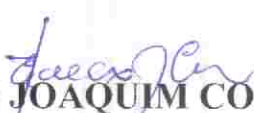
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 28. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas e taxas, previstos no inciso II, do art. 13 e art. 18 desta Lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Delmiro Gouveia – AL, 04 de agosto de 2020.


ERALDO JOAQUIM CORDEIRO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 17 / 12 / 2020

2ª Votação 24 / 11 / 2020

Presidente

1º Secretário



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

TAXAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DO SIM

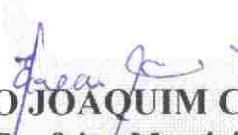
Código	Serviço – Produto	Valor (R\$)
00.01	Análise de Projeto de estabelecimento industrial	480,00
00.02	Instalação do SIM em estabelecimento industrial	280,00
00.03	Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial	230,00
00.04	Alteração de Razão Social	120,00
00.05	Análise e Registro de rótulos e Produtos – UNIDADE	120,00
00.06	Análise de bovinos, bubalinos e equinos, por animal	1,80
00.07	Abate de suínos, ovinos e caprinos, por animal	0,60
00.08	Abate de aves, coelhos e outros, por unidade ou fração	1,80
00.09	Abate de peixes e outras espécies aquáticas, por tonelada ou fração	16,00
00.10	Produtos cárneos salgados ou dessecados, por tonelada ou fração	12,00
00.11	Produto de salsicharia (embutido ou não) por tonelada ou fração	14,00
00.12	Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos, por tonelada ou fração	14,00
00.13	Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis por tonelada ou fração	9,00
00.14	Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos, por centena de quilo ou fração	3,80
00.15	Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado, por cada 1.000 litros ou fração	0,72
00.16	Leite aromatizado, fermentado ou gelificado,	2,80



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DO PREFEITO

	por cada 1.000 litros	
00.17	Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite, por tonelada ou fração	24,00
00.18	Leite desidratado em pó, de consumo direto, por tonelada ou fração	24,00
00.19	Queijo e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos, por tonelada ou fração	48,00
00.20	Manteiga, por tonelada ou fração	31,00
00.21	Margarina, por tonelada ou fração	15,50
00.22	Caseína, lactose e leite em pó, por tonelada ou fração	31,00
00.23	Crema de Leite, de mesa, por tonelada ou fração	24,00
00.24	Crema de Leite, industrial, por tonelada ou fração	12,00
00.25	Ovos, para cada 30 dúzias ou fração	0,10
00.26	Mel, por centena Kg ou fração	0,62

Gabinete do Prefeito de Delmiro Gouveia – AL, 04 de agosto de 2020.


ERALDO JOAQUIM CORDEIRO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 17 / 12 / 2020

2ª Votação 24 / 12 / 2020

Presidente 

1º Secretário _____